

# **ESTATUTO DO DESARMAMENTO: a ineficácia do estatuto para garantir a segurança pública**

Vitor Rodrigues Soares<sup>1</sup>  
José Francisco de Oliveira<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O governo atual trouxe de volta ao debate a questão do porte de armas pela população. A presente pesquisa põe-se a discorrer sobre a eficácia do estatuto do desarmamento no Brasil, dando ênfase à incapacidade do Estado em reduzir a criminalidade. A metodologia utilizada é a pesquisa documental e bibliográfica e se insere em uma perspectiva descritiva. O procedimento de busca da bibliografia foi realizado, principalmente, pela internet. O objetivo da pesquisa é avaliar se o estatuto do desarmamento é uma política pública eficiente de segurança. Conclui-se que a revogação do estatuto não se trata apenas de disputas contra o crime, mas também de garantir o direito à segurança como o direito ao bem-estar e à qualidade de vida.

Palavras-chave: Estatuto do desarmamento. Porte de armas. Segurança pública.

## **1 INTRODUÇÃO**

Dados retirados do Atlas da Violência de 2019, formulado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apontam que em 2017 houve 65.602 homicídios no Brasil. Este número equivale aproximadamente a 31,6 mortes a cada cem mil habitantes.

A criminalidade é também um problema econômico, já que conforme o Atlas da Violência de 2019 afeta os preços de bens e serviços, além de inibir o desenvolvimento de determinados mercados. No auge da violência no Rio de Janeiro, por exemplo, os roubos de carga em 2017 levaram 13% das transportadoras à falência e, conseqüentemente, aumentou o preço de algumas mercadorias em até 30% considerando os custos de frete e de seguro.

Ademais, dados retirados também do Atlas da Violência de 2019 indicam que de 1980 a 2017, aproximadamente 955 mil pessoas foram mortas com arma de fogo. Destaca-se assim a relevância do tema e sua contemporaneidade. A presente

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.

<sup>2</sup> Especialização em Direito Civil pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce, Brasil (1996). Professor da Faculdade de Direito de Ipatinga, Brasil.

pesquisa tem os objetivos de analisar se o estatuto do desarmamento contribuiu ou não para reduzir ou estagnar tais índices de mortalidade e avaliar se a revogação do estatuto do desarmamento é uma das respostas para o problema de segurança pública.

A abordagem metodológica é a pesquisa documental e bibliográfica e se insere em uma perspectiva descritiva. Foram utilizadas fontes primárias de informação, retiradas principalmente da *internet*. Eventuais fontes secundárias também foram utilizadas no que se trata dos debates acerca do tema.

O tema se justifica, pois a ineficiente segurança pública é relatada todos os dias nas mídias, sendo um enorme problema para a sociedade. Diante disso, é de relevada importância o estudo acerca da ineficácia do estatuto do desarmamento para que se compreenda que as armas de fogo não são as culpadas pelos crescentes homicídios registrados no Atlas da Violência.

Hoje, a lei que regulamenta o uso das armas de fogo é a Lei nº 10.826/2003 conhecida como estatuto do desarmamento.

A posse e a utilização de armas de fogo, a violência armada, a criminalidade e as políticas públicas de regulamentação destes instrumentos são assuntos em debate atualmente. A Lei nº 10.826/2003 cuja finalidade é a redução da criminalidade por meio de barreiras de aquisição e ao porte de armas de fogo é tema polêmico e controverso.

A Lei nº 10.826/2003 restringe a posse e o porte de armas de fogo por civis com exceções em casos de comprovada necessidade. Em janeiro de 2019, um decreto assinado pelo atual presidente Jair Bolsonaro, flexibilizou as regras para a posse de arma e trouxe à baila novamente o debate quanto à efetividade da Lei nº 10.826/2003 como política pública para reduzir a violência.

Com as alterações do Decreto nº 9.685/2019, novos critérios objetivos foram inseridos para a aquisição e a renovação do registro de porte de armas de fogo.

As principais mudanças quanto ao decreto são acerca da discricionariedade da Polícia Federal em conceder ou renovar o registro de armas. A partir do novo decreto, a Autoridade Policial Federal tem critérios mais claros para deferir ou indeferir pedidos de registro e sobre a justificativa de necessidade.

O contexto atual brasileiro de divisão política impulsionou a propaganda do governo que divide os cidadãos em duas classes: os bandidos e os cidadãos de bem. Este deve ser protegido em face daquele que representa ameaças à

segurança e à ordem. O Estado, hoje, possui uma visão bélica, que será avaliada nesta pesquisa, se vai de encontro ou não ao Estado Democrático de Direito e aos direitos sociais elencados expressa e tacitamente na Constituição Federal de 1988.

A presente pesquisa vem, portanto, gerar reflexão acerca das políticas públicas na categoria de segurança e pretende analisar as respostas imediatas geradas pelo governo e pelo senso comum que permeiam uma política de repressão, de aumento de penas e de revogação do estatuto do desarmamento como formas de reduzir a criminalidade.

Essa mentalidade de bem *versus* mal influencia a legislação e a opinião pública pertinente ao porte de armas, haja vista que o tema de segurança causa sempre mobilização da sociedade.

Para isso, inicialmente será analisado brevemente a evolução histórica das armas e da legislação armamentista no Brasil e feito um panorama geral acerca do estatuto do desarmamento.

No terceiro capítulo, será feita uma análise sobre segurança pública permeando os valores, princípios e garantias da Constituição Federal de 1988. Especialmente uma análise acerca do art. 144 da Constituição, o qual aduz sobre a segurança pública e traz o controle militar como forma de auxílio da segurança pública.

No quarto capítulo, será feita uma abordagem dos motivos pelos quais o estatuto do desarmamento se mostra ineficaz perante ao que se propõe a fazer. Permeando brevemente o referendo de 2005 que abria para votação a opinião popular acerca do comércio ou não de armas de fogo. A apuração dos votos ocorreu no mesmo dia da votação por meio de urnas eletrônicas com a vitória do "não" com mais de 60% dos votos.

Por fim, conclui-se que o Poder Legislativo deveria se preocupar em fornecer meios de atuação estatal a fim de reduzir o sentimento de segurança e impunidade que permeia a população brasileira. O estatuto do desarmamento não se trata apenas de disputas contra o crime, mas também de garantir o direito à segurança como o direito ao bem-estar, à qualidade de vida, ao desenvolvimento, à cidadania e ao direito de ter resguardado o patrimônio e a pessoa.

Dessa maneira, entende-se que o estatuto do desarmamento limita a sociedade civil a garantir os direitos individuais a ela inerentes.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Ao fazer uma análise acerca da inserção das armas na vida do ser humano, pode-se observar que desde os primórdios elas são utilizadas. Há milhões de anos, desde o período Paleolítico, o *Homo Erectusse* valia de pedras afiadas como meio de caça e de defesa. Esses instrumentos de caça foram evoluindo com o passar do tempo e se transformaram em machados, lanças e flechas. Há cerca de trinta mil anos, após dominar os metais na Idade do Bronze, o homem foi capaz de desenvolver também espadas. (FARNDON, 1993, p.27-32).

Desde as origens o homem utiliza objetos com o intuito de agredir, atacar, ofender ou proteger a si e as suas posses. Teixeira (2001) explica:

[...] desde seu surgimento na face da Terra até os dias atuais, o homem se utiliza de algum meio para efetuar sua autodefesa. Apenas o que mudou foram as armas ou os meios utilizados, que acompanharam o desenvolvimento de novas técnicas, a descoberta de novos materiais e as novas tecnologias que surgiram ao longo da própria evolução humana. (TEIXEIRA, 2001, p. 15).

As armas foram sendo cada vez mais utilizadas desde a pré-história até serem aprimoradas. Segundo Teixeira (2018, p. 13):

As armas, que no começo eram apenas pedras e paus, evoluíram ao longo do tempo. O homem percebeu que, se afiasse uma das pontas de um galho de árvore caído, esse objeto seria mais útil para seus propósitos de defesa do que se o mesmo não estivesse afiado. Amarrando-se um cipó nas duas pontas de um galho, fazia-se um arco, que impulsionava outros galhosa distância e assim por diante.

Com o invento da fundição do ferro, surgiram armas mais elaboradas, como arcos, que arremessavam flechas com pontas metálicas, lanças, espadas, adagas, [...]. Tal evolução foi de extrema importância para a história e para o aprimoramento das armas, visto que sem a fundição do ferro ou aço, as armas de fogo em tese, nunca poderiam ter se desenvolvido. Estas armas, com o passar dos anos, tiveram seu tamanho reduzido para facilitar sua camuflagem e seu transporte, porém tiveram aprimoramentos que as tornaram mais letais e mais resistentes a condições adversas.

As armas de fogo foram idealizadas na mesma época que a pólvora. Os revólveres nasceram na China de maneira improvisada, sendo feitos com bambu, enxofre, carvão vegetal e, primeiramente, eram utilizados para lançar pedras. No século XIII, os Árabes inventaram os canhões e, no século XV, foi inventada a arma portátil. (ABRA, 2019).

As novas descobertas junto com a evolução gradual das técnicas e das tecnologias levaram ao aperfeiçoamento das armas, que se tornaram cada vez menores e mais letais. Com o aprimoramento das armas, os temores quanto aos índices de violência começaram a surgir e um sistema de normas foi gradativamente criado ao redor do mundo.

O primeiro sistema jurídico que vigorou no Brasil era o mesmo que vigorava em Portugal por meio das Ordenações Portuguesas. O Brasil foi inicialmente legislado, executado e julgado pelos três principais conjuntos de leis portuguesas: Ordenações Afonsinas (1446-1514), Ordenações Manuelinas (1521-1595) e Ordenações Filipinas (1603-1916). (FRANCELIN, 2013).

As normas das Ordenações dividiam-se em cinco Livros: Direito Administrativo e Organização Judiciária; Direito dos Eclesiásticos, do Rei, dos Fidalgos e dos Estrangeiros; Processo Civil; Direito Civil e Direito Comercial; Direito Penal e Processo Penal. (MACIEL, 2006).

Mais especificamente no Livro V, título LXXX: “Das armas, que são defesas, e quando se devem perder” é que o Direito Penal era legislado e que os crimes e as sanções eram definidos. (FRANCELIN, 2013).

Foi somente a partir da Proclamação da Independência brasileira em 1822 e com a promulgação outorgada da Constituição de 1824 que os textos das Ordenações Filipinas foram gradativamente substituídos, revogados ou derogados por legislações penais brasileiras. Essas normas, porém, continham grande influência das antigas Ordenações. (MACIEL, 2006).

Primeiramente surgiu o Código Penal de 1830, substituindo o Livro V das Ordenações Filipinas. Em seguida, no ano de 1832, foi promulgado o Código de Processo Criminal.

A primeira norma brasileira sobre armas constou, portanto, no Código Criminal de 1830 e dispunha sobre armas ofensivas e proibidas, a saber:

- Art. 297. Usar de armas offensivas, que forem prohibidas.  
Penas - de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo, até da perda das armas.
- Art. 298. Não incorrerão nas penas do artigo antecedente:  
1º Os Officiaes de Justiça, andando em diligencia.  
2º Os Militares da primeira e segunda linha, e ordenanças, andando em diligencia, ou em exercicio na fórmula de seus regulamentos.  
3º Os que obtiverem licença dos Juizes de Paz.
- Art. 299. As Camaras Municipaes declararão em editaes, quaes sejam as armas offensivas, cujo uso poderão permittir os Juizes de Paz; os casos, em

que as poderão permitir; e bem assim quaes as armas offensivas, que será licito trazer, e usar sem licença aos occupados em trabalhos, para que ellas forem necessarias.

Logo após, passou-se a vigor o Código Penal de 1890 que proibia o uso de armas sem autorização policial.

#### DO FABRICO E USO DE ARMAS

Art. 376. Estabelecer, sem licença do Governo, fabrica de armas, ou polvora:

Penas - de perda, para a Nação, dos objectos apprehendidos e multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 376. Estabelecer, sem licença do Governo, fabrica de armas, ou polvora:

Penas - de perda, para a Nação, dos objectos apprehendidos e multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 377. Usar de armas offensivas sem licença da autoridade policial:

Pena - de prisão cellullar por 15 a 60 dias.

Parapho unico. São isentos de pena:

1º, os agentes da autoridade publica, em diligencia ou serviço;

2º, os officiaes e praças do Exercito, da Armada e da Guarda Nacional, na conformidade dos seus regulamentos.

A próxima norma acerca de armas foi promulgada em forma de Decreto nº 24.602 em 1934 “sobre o fabrico, comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos”, cuja aprovação deu-se por meio do Decreto nº 1.246 de 11 de dezembro de 1936.

Note-se que, apesar das legislações versarem sobre armas, o termo porte de armas não tinha sido usado até o advento da Lei de Contravenções Penais. (FRANCELIN, 2013).

A Lei de Contravenções Penais configurou como contravenção, no art. 19, o fato típico de “trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da Autoridade”. Pela primeira vez punia-se o porte de arma com pena de prisão simples de quinze dias a seis meses e multa (FRANCELIN, 2013).

Em 1997, editou-se a Lei 9.437 que tratava sobre armas de fogo. O porte e a posse ilegal de armas de fogo que antes eram meras contravenções passaram a ser considerados, a partir de 1997, crimes. Todos os crimes estavam previstos no art. 10 da Lei e eram sujeitos a mesma pena.

Lei 9.437/97 Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção de um a dois anos e multa. (BRASIL, 1997).

Note pelo artigo transcrito acima que as condutas com níveis de gravidade diferentes eram submetidos a uma mesma pena, violando os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Por fim, em 2003 foi editada a Lei nº 10.826, que vigora até os dias atuais como Estatuto do Desarmamento. O estatuto foi fruto de um processo de conscientização da retirada de armas de fogo de circulação e revogou integralmente a Lei nº 9.437 de 1997.

O estatuto pune a posse (art.12), o porte (art.14), a posse/porte de uso proibido (art.16), disparo (art.15), comércio (art.17) e o tráfico internacional (art.18), atendendo os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Ocorre que, mesmo após a aprovação do estatuto do desarmamento, não foi possível obter claramente os efeitos buscados pela lei, que seria a diminuição dos homicídios em território nacional. Não obstante, houve a fragilização da sociedade em face aos criminosos, uma vez que tiveram sua forma de autodefesa inibida pela legislação em vigor.

## **2.1 Panorama geral do Estatuto do Desarmamento**

O estatuto do desarmamento é uma política de controle de armas que está em vigor desde 2003. Seu objetivo principal foi o de reduzir a circulação de armas e estabelecer penas rigorosas contra quem porta ilegalmente armas de fogo, possui armas não registradas ou pratica contrabando. A Lei foi sancionada pelo então presidente Lula e visava reduzir a violência e interromper o abastecimento do comércio do crime organizado.

O estatuto determinou regras restritivas para a compra e o porte de armas no território nacional e definiu uma série de requisitos para que um cidadão possa adquirir uma arma legalmente.

Dentre esses requisitos estão: obrigatoriedade de curso para manejar a arma, ter idade mínima de 25 anos, ter ocupação lícita e residência fixa, não ser parte em inquérito ou processo criminal, não ter antecedentes criminais e, por fim, demonstrar efetiva necessidade de ter uma arma. (OLIVEIRA, 2019).

A Lei nº 10.826 de 2003 também criou a campanha do desarmamento, que recompensava pessoas que entregavam suas armas com ou sem registro aos órgãos de segurança pública com valores entre 150 a 450 reais.

Em 15 de janeiro de 2019, o atual presidente Jair Bolsonaro assinou o Decreto nº 9.685 que alterava alguns dispositivos do Decreto nº 5.123 de 2004 e regulamentava a Lei nº 10.826/2003.

Tal decreto fez algumas alterações em relação à aquisição e ao registro de armas. Tais mudanças ocorreram principalmente em reduzir a discricionariedade da Polícia Federal na concessão ou renovação do registro de armas de fogo. Antes do Decreto a autoridade policial poderia indeferir o pedido para o porte de armas motivado na justificativa da necessidade para possuir a arma. (OLIVEIRA, 2019).

O decreto assinado em janeiro acrescenta a presunção de veracidade dos fatos e circunstâncias que justificam a necessidade de possuir a arma de fogo. Bastará a declaração de necessidade quando preenchidos todos os requisitos para a concessão da aquisição ou renovação. (OLIVEIRA, 2019).

A necessidade de possuir armas era presumida por agentes públicos ativos ou inativos, da área de segurança pública, da Agência Brasileira de Inteligência, agente penitenciário ou socioeducativo, militares, colecionadores, atiradores e caçadores registrados no Comando do Exército. (OLIVEIRA, 2019).

O Decreto ainda apresenta outras três possibilidades devidamente expressas, sendo elas: “os titulares ou responsáveis legais de estabelecimentos comerciais ou industriais”, os “residentes em área rural” e os “residentes em áreas urbanas com elevados índices de violência, assim consideradas aquelas localizadas em unidades federativas com índices anuais de mais de dez homicídios por cem mil habitantes, no ano de 2016, conforme os dados do Atlas da Violência 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.” (OLIVEIRA, 2019).

O decreto propunha aumentar a segurança jurídica ao reduzir o poder discricionário da Polícia Federal e aumentava a validade do registro de 5 para 10 anos.

Em 7 de maio de 2019, o presidente publicou decreto que flexibilizou regras de porte (transportar e carregar armas consigo). E estende a autorização de porte para jornalistas, advogados, políticos, caminhoneiros, oficiais de justiça e conselheiro tutelar, entre outros. Permitia a aquisição de 5000 munições por ano e o porte de armas como fuzis, espingardas e carabinas. (PAGNAN, 2019).

Em 22 de maio de 2019, sob pressão do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, Bolsonaro recua e veta fuzis, espingardas e carabinas e define idade mínima de 14 anos para a prática de tiro esportivo, além de aumentar a lista de munições de uso restrito. (PAGNAN, 2019).

Em 12 de junho de 2019, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado tem maioria contrária a decreto do porte de armas e no dia 18 do mesmo mês e ano o Senado derruba o decreto de porte de armas. (PAGNAN, 2019).

No dia 25 de junho de 2019, o presidente Jair Bolsonaro revogou os decretos que flexibilizaram as regras sobre o direito a posse e porte de armas e munições no país. (PAGNAN, 2019).

Os novos decretos foram revogados, mas um projeto de lei foi iniciado e traz modificações em relação aos decretos revogados. A proposta amplia o porte de arma de fogo para uma série de categorias como auditores da Receita Federal e servidores dos Tribunais de Justiça que estejam no exercício de funções de segurança. (PAGNAN, 2019).

A alteração, ainda, prevê a compra de armas de fogo de uso restrito diretamente pela Polícia Federal, pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, pelo Departamento Penitenciário Nacional e pelas forças de segurança nos estados.

Por ora, resta aguardar a aprovação das novas medidas e os efeitos que terão na lei do estatuto do desarmamento.

### **3 SEGURANÇA PÚBLICA**

O estado da segurança pública no Brasil é tão alarmante que nem a sociedade e tampouco os policiais estão satisfeitos. No país, “homicídios foram a causa de 51,8% dos óbitos de jovens de 15 a 19 anos; de 49,4% para pessoas de 20 a 24; e de 38,6% das mortes de jovens de 25 a 29 anos; tal quadro faz dos homicídios a principal causa de mortes entre os jovens brasileiros em 2017”. (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2019, p. 25). As vítimas são preponderantemente jovens negros e pobres e, mesmo que oito por cento dos crimes de homicídio não sejam resolvidos, a população carcerária do Brasil é a quarta maior do mundo e segue crescendo. (AZEVEDO; NASCIMENTO, 2016, p. 654).

Diante deste cenário, o papel do Estado e das organizações políticas têm sido reestruturados a fim de atender as demandas da sociedade moderna. A segurança da sociedade surge como exercício de direitos e deveres e é considerada uma demanda que necessita de apoio Estatal e de organizações da sociedade para se efetivar. (CARVALHO; SILVA, 2011, p. 3).

O combate ao crime como atividade predominantemente estatal deu-se por volta de trezentos anos, entre os séculos XVII e XIX. Coube ao Estado a prevenção de crimes por meio de policiamento ostensivo, investigações, coleta de provas e o julgamento dos indivíduos considerados suspeitos. (SAPORI, 2014, p. 44).

O século XXI veio marcado pela globalização, modificando o papel do Estado na gestão das políticas públicas e nas relações com o mercado e a sociedade. Até os anos 1980, as políticas públicas providenciadas pelo Estado brasileiro caracterizavam-se pela “centralização decisória e financeira na esfera federal, pela fragmentação institucional, pelo caráter setorial” e, principalmente, pela “exclusão da sociedade civil do processo de formulação das políticas, da implementação dos programas e do controle da ação governamental”. (CARVALHO; SILVA, 2011 *apud* FARAH, 2006, p. 189-190).

Juntamente com a globalização e o Estado neoliberal surgiu o Estado penal. Esta nova estrutura de Estado tende a reduzir o papel do Estado na sociedade e na economia e, por outro lado, ampliar os instrumentos de controle da sociedade. (CARVALHO; SILVA, 2011, p. 4).

No Brasil, o Estado penalizador pouco se modificou após duas décadas de governo militar, a saber:

O processo de transição para a democracia, das últimas décadas, enfrentou o desafio de manter a ordem pública em um contexto afetado pela insegurança urbana e a necessidade de mudança de atuação dos órgãos de segurança pública, estruturados sob a influência de resquícios autoritários, mas com a responsabilidade de atuar de acordo com os princípios democráticos, impostos pela sociedade por meio dos movimentos sociais. (CARVALHO; SILVA, 2011, p. 4).

A Constituição promulgada em 1988 conhecida por ser uma Constituição Cidadã não culminou em uma política de segurança pública totalmente democrática. As ações de controle da ordem pública não incluem a imediata participação social.

Por isso, as ações de “controle da ordem pública” tornaram-se mais complexas na “ordem democrática” e a reorganização do aparelho estatal não resultou na imediata participação social na construção da política de segurança pública, necessária ao país. (CARVALHO; SILVA, 2011, p. 4).

#### A Constituição Federal de 1988 aduz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

#### Aduz, ainda, no art. 144:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 1988).

Em relação à segurança pública, a própria Constituição expõe que é um dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Este dispositivo de caráter aberto reconhece a segurança pública como direito social de todos, mas estabelece que seja obrigação do Estado desenvolver estratégias políticas que legitimem o processo penal e as políticas públicas.

Pode-se afirmar, neste sentido, que o sistema criminal é organizado de maneira complementar entre as funções do poder executivo, legislativo e judiciário.

Percebe-se que a política de segurança pública envolve os três poderes da república, sendo que cabe ao Executivo planejar e gerir a segurança voltada à prevenção, à repressão e à execução penal; ao Judiciário cabe aplicar a legislação vigente e observar o trâmite processual assegurando o devido processo legal e a ampla defesa; ao Legislativo cabe normatizar o sistema, de forma a organizar as ações governamentais e processuais. (CARVALHO; SILVA, 2011, p. 5).

O contexto contemporâneo, caracterizado pela globalização, principalmente no âmbito econômico, tem provocado transformações na estrutura do Estado e redefinição de seu papel enquanto organização política. Diferentemente da redução do papel do Estado no âmbito econômico e social, no que se refere à segurança pública, tem ocorrido uma ampliação dos instrumentos de controle sobre a sociedade. Por isso, [...] não tardou para que no final do século 20, na sociedade de controle, com o neoliberalismo, aparecesse uma terceira versão para os perigosos a serem confinados [...] (CARVALHO; SILVA, 2011, p. 3 *apud* PASSETTI, 2003, p. 134).

A consciência, porém, de que segurança pública seja fruto de trabalho exclusivamente policial é superada atualmente na criminologia. O estatuto do desarmamento é um exemplo de uma política pública que não foi capaz de gerar satisfação no meio da crise de violência do Brasil. (CRUVINEL, 2019, p. 7).

Em regra, as políticas de segurança pública têm sido atenuantes em ocasiões de emergência, sendo desprovidas de planejamentos, monitoramentos, avaliações de resultados e gastos. A promulgação de legislações a fim de enfrentar a criminalidade e a violência sem apresentar um estudo social apresenta resultados insatisfatórios. (CARVALHO; SILVA, 2011, p. 5).

No Brasil, considerando os altos índices de criminalidade e violência, foi promulgada em 2003 a Lei n° 10.826 que veda a venda e a aquisição de armas à população civil. Assim, o direito ao uso de armas de fogo tornou-se limitado ao controle do Estado sob o fundamento de que os índices de violência seriam reduzidos, especialmente os índices muito elevados de homicídios.

O estatuto do desarmamento é uma política de segurança que impacta a violência no Brasil e traz debates sob os argumentos de sua eficácia. De um lado, há quem argumente que a propagação de armas de fogo estimula a violência como meio de resolução de conflitos e que a Lei n° 10.826/2003 desacelera o crescimento das mortes por arma de fogo. Noutra giro, alguns autores argumentam que o porte de armas reduz os crimes devido aos custos maiores que um criminoso teria ao lidar com uma vítima potencialmente armada. (CRUVINEL, 2019, p. 6).

São inúmeras as discussões sobre a revogação ou não do estatuto do desarmamento. A literatura acadêmica acerca da relação entre a maior circulação de armas e os índices de crimes violentos é ampla, questionada e controvertida.

Esta pesquisa tem como foco evidenciar a ineficácia do estatuto do desarmamento e defender a possibilidade de o cidadão exercer a prerrogativa

constitucional de agir em prol da própria segurança, haja vista o Estado não possuir meios e métodos de resguardar os cidadãos efetivamente.

Sendo o Estado um conjunto de instituições que controlam e administram uma nação, junto com os princípios constitucionais de seguranças expressos nos arts. 5º e 6º e considerando a falha Estatal em cumprir o poder de polícia preventivo, cabe a Ele não impedir que o cidadão exerça seus direitos constitucionais.

#### **4 A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

O projeto do estatuto do desarmamento surgiu em meados do final do século XX ante a crescente onda de homicídios que se espalhou pelo território nacional. Acreditava-se que índice de violência estava atrelado à facilidade da população em obter uma arma de fogo para garantir a segurança pessoal.

Diante deste cenário, a Lei nº 10.826 foi promulgada e sancionada no ano de 2003 com o objetivo de restringir a posse da arma de fogo e, conseqüentemente, diminuir o índice de homicídios no Brasil.

Por muito tempo se discute a conveniência ou não de colocar limite ao acesso da população civil a armas de fogo para fins de defesa pessoal e patrimonial. A Lei nº 10.826 de 2003 está em vigor a quase duas décadas e ainda hoje é alvo de repercussão na sociedade, na mídia e pelos doutrinadores e operadores do direito.

No Brasil, há diversas fontes de dados sobre mortalidade que vão de atestados de óbitos, livros de autópsias, inquéritos policiais e relatórios estatísticos. O certo é que nenhuma dessas fontes é cem por cento fidedignas à realidade porque muitos dados são imprecisos ou omitidos. (SCOFIELD, 2018).

Mesmo com as supressões e omissões, as taxas de mortalidade por violência são muito elevadas. O Atlas da Violência de 2019 mostra que houve mais de trinta mil mortes violentas a cada cem mil habitantes no Brasil.

Com a promulgação do estatuto do desarmamento, o cidadão se desarmou. Todavia, as tragédias provocadas por violência com armas de fogo aumentam a cada ano. O que se observa é a ineficácia do estatuto.

Os números atuais mostram que o Brasil, apesar de ter baixo número de armas de fogo registradas e em circulação nas mãos de civis é um dos países em

que há um dos maiores índices por mortes de armas de fogo, números maiores até mesmo do que países em guerra.

Batista (2009, p. 1) *aduz*:

De acordo com dados obtidos por Luciana Phebo, em sua obra *Brasil: as armas e as vítimas*, O Brasil é o país onde se tem o maior número de mortes por arma de fogo no mundo [...]. Em número absoluto, supera tanto países tradicionalmente violentos, como é o caso da Colômbia, de El Salvador e da África do Sul e como os Estados Unidos, um país conhecido por suas regulamentações pouco restritas em relação ao acesso às armas.

A impotência dos órgãos e das instituições públicas para conter a criminalidade acontece em decorrência da incoerência legislativa em desarmar o cidadão e ao mesmo tempo não conseguir desarmar os autores de crimes. Estes, ao contrário, são detentores de armas potentes e sofisticadas.

Ressalte-se que o infrator da lei pouco importa com a existência ou inexistência de um estatuto do desarmamento. Por outro lado, os indivíduos não envolvidos em práticas criminosas se vêem cercado de óbices legais e de burocracias para a posse legal e a autorização do porte legal de uma arma de fogo. (CABETTE; NETO, 2018).

Acerca das dúvidas acerca do armamento civil, esta pesquisa se demonstra a favor pelos motivos que se expõem a seguir.

Preliminarmente, cabe salientar que o comércio de armas de fogo, de acessórios e de munição não foi proibido pelo Estatuto do Desarmamento, pois o referendo realizado em 2005 teve como resultado porcentagem favorável de 63% de brasileiros para comercializar estes instrumentos. (CABETTE; NETO, 2018).

Realizado na data de 23 de outubro de 2005, a consulta popular contou com 95.375.824 de votos nas urnas para responder a questão: "O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?" Tal referendo estava previsto no art. 35 do estatuto do desarmamento (Lei nº 10.826/2003). A vitória foi do "não" com 63,94% dos votos contra 36,06% do "sim". (MENDONÇA, 2009, p. 10). A saber, o dispositivo da Lei nº 10.826/2003 (CABETTE; NETO, 2018).

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6o desta Lei.  
§ 1o Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2o Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Quem argumenta a favor da proibição do porte de armas argumenta frequentemente demonstrando os elevados índices de homicídio no Brasil. Como antítese argumenta-se que as estatísticas não mostram que quase cem por cento dos homicídios são ocasionados por criminosos com armas ilegais. (CABETTE; NETO, 2018).

Ocorre que, no Brasil, o mercado ilegal de armas é grande, principalmente devido à deficiência no controle das fronteiras. Estima-se que as fronteiras secas e molhadas contam com menos de dez mil policiais federais para a fiscalização. Para se ter uma ideia do quão reduzido este número de profissionais é, compara-se com a Argentina. Este país com extensão territorial menor do que o Brasil dispõe de aproximadamente trinta mil policiais federais. (CABETTE; NETO, 2018).

Segundo o jornalista Vitor (2013, p.01), "estima-se que atualmente haja pelo menos 8 milhões de armas ilegais no Brasil e que estariam em posse de criminosos. [...]. Ao incentivar que a população abaixe suas armas, a polícia vem notando que os criminosos não estão conhecendo limites".

Outro medo quanto à liberação do porte de armas é a possibilidade de o civil armado causar lesão a si mesmo em eventual momento de ataque. Na contramão deste argumento, alguns autores demonstram que o fato de existir uma população armada reduz o número de confrontos e bloqueia a atividade de criminosos. (CABETTE; NETO, 2018).

O autor Ehrlich (2002) destaca que "em países como o Canadá, onde a população não costuma ter armas de fogo em casa, o índice de invasões residenciais para roubos, mesmo com os moradores presentes, é três vezes maior do que em países como os Estados Unidos, onde o porte de armas é mais comum".

Além disso, o porte e a posse de armas traz efetividade ao instituto da legítima defesa própria e de terceiros, já que a presença do Estado para garantir a segurança pública é deficiente.

Quanto à legítima defesa, Santos (1999) apresenta a seguinte discussão: para ele, no Brasil, é pregada, como denomina o autor, uma ideologia da rendição, ou seja, o cidadão é sempre orientado ao desarmamento civil e a manter uma conduta passiva e de não resistência ao se deparar com o crime.

Santos (1999) conclui: “A única conclusão honesta a que se pode chegar é a de que não é possível se estabelecer uma correlação direta entre povo armado e altas taxas de homicídios, seja o povo desenvolvido ou não”.

Ehrlich (2002) mantém a seguinte posição:

No mundo todo há uma enorme variação nos índices de porte de armas. Do mesmo modo, a proporção de crimes violentos muda de um país para outro. Por exemplo, países como Israel, Finlândia e Suíça têm alta média de posse de armas e baixo índice de crimes violentos, enquanto em muitos outros lugares a situação é inversa. No geral, parece não haver no mundo todo uma correlação entre o acesso a armas e quantidade de crimes violentos. Isso não chega a ser surpresa, tendo em vista as diferenças legais, econômicas e culturais registradas por todo o planeta. (EHRlich, 2002, p. 32).

O atual ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, corroborou este pensamento em entrevista à rede de televisão *GloboNews* (2019):

Essa questão de estatística, de causa de violência, sempre é um tema bastante controverso. Claro que especialistas que trabalham com isso devem ser valorizados, até valorizamos isso reportando a estatística colhida por institutos, mas o fato é que isso é controverso. A política anterior não resultou numa diminuição significativa do número de homicídios no Brasil. Se a política de desarmamento fosse tão exitosa, o que teria se esperado era que o Brasil não batesse ano após ano o recorde em número de homicídios. (LIBÓRIO, 2019).

Assim, a relação entre mais armas e mais crimes se mostra um argumento frágil e inconsistente.

Geralmente, os argumentos trocados entre os dois lados deste debate giram em torno da pergunta central: a proibição da comercialização das armas de fogo representa a proteção de um direito dos cidadãos ou o cerceamento de uma de suas liberdades? (MENDONÇA, 2009, p.15).

De um lado defende-se a liberdade individual e o direito de legítima defesa e de escolha (se deseja ou não possuir uma arma). De outro, defende-se a “luta pela paz” e o direito à vida. Por sua vez, os debates acerca do armamento civil circundam a própria definição de “bem comum” e “individual” e da interpretação pessoal de “direitos” para definir a que direitos o cidadão tem direitos e qual a melhor forma de estabelecê-los.

A Constituição Federal de 1988 tem disposto no art. 5º que são direitos invioláveis a intimidade, a vida privada e a honra dos cidadãos, sendo garantido o

direito à vida, à segurança, à liberdade e à propriedade. A Constituição também aduz que a casa é asilo inviolável de quem a habita e que o morador tem o direito de utilizar força moderada e eficaz para impedir atos ofensivos à propriedade. A saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos também elenca no art. 3º: “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

Resta claro que a liberdade e o direito de escolha são direitos individuais e de que a segurança centrada no indivíduo deve ser estabelecida por ele mesmo.

O direito dos cidadãos de possuir e portar armas foi considerado a proteção das liberdades de uma República, já que representa resistência moral contra poderes arbitrários do governo. Uma população armada tem menos chances de ser dominada, pois é independente do poder exclusivamente policial. (QUINTELA, 2015, p.84).

A questão é que quanto mais totalitário um governo, maiores são as restrições ao armamento civil, pois um povo desarmado é controlado socialmente. Assim, o estatuto do desarmamento vai de encontro aos princípios de um Estado Democrático de Direito, quais sejam a justiça social, a igualdade, legalidade e a segurança jurídica.

O direito de portar arma é um direito humano essencial, como explica Hornberger:

O direito de ter e portar armas representa a suprema, derradeira, fundamental e decisiva proteção de um povo contra todos os tipos de tirania, principalmente a tirania do estado, uma vez que os funcionários de um governo sabem perfeitamente bem que armas nas mãos do povo fornecem o único meio prático de se resistir à tirania. Governos sabem que uma sociedade desarmada acaba se tornando uma sociedade obediente frente a um estado tirânico e onipotente. (HORNBERGER, 2011, p. 1).

O enquadramento desta pesquisa é de que a proibição da posse e do porte de armas é a perda de um direito e o cerceamento de uma liberdade. Principalmente

no Brasil, onde diversos direitos do cidadão já são desrespeitados, a proibição à posse e ao porte de armas representa uma ameaça do Estado às liberdades individuais e uma vulnerabilidade na democracia. Um cidadão não deve tirar do outro o poder de ter uma arma se ele assim desejar. Destaca-se: poder ter uma arma não significa que se precisará dela ou que, muito menos, o cidadão será obrigado a portá-la.

Ademais, desde a promulgação do estatuto do desarmamento, os índices de violência não diminuíram. Quintela (2015) fez o levantamento de que, em 2004, ano em que entrou em vigor a Lei nº 10.826, o Brasil viveu o número de 48.374 homicídios. Naquele ano, a população brasileira era de 180 milhões de habitantes, o que revela um índice de 26,9 homicídios para cada cem mil habitantes.

Em 2005 e 2006 as taxas de homicídio tiveram queda. A partir de 2007, porém, os números passaram a subir sem parar. Restando claro de que o estatuto do desarmamento não reverteu a tendência de alta nos homicídios. (QUINTELA, 2015, p. 72).

Quintela (2015) exemplifica:

As medidas de desarmamento da população não foram acompanhadas por reformas essenciais dos aparatos judiciário, penitenciário e policial, e as quedas no número de homicídios em 2004 e 2005 não possuem correlação estatística com as entregas voluntárias de armas que foram feitas no período, mesmo quando tomadas em nível estadual. Por exemplo, em estados como Sergipe e Ceará, onde foram entregues 16.560 e 24.543 armas respectivamente, entre 1998 e 2008, a criminalidade aumentou em 226,1% e 115,8%. Já no Rio de Janeiro foram entregues 44.065 armas, e o índice caiu 28,7%. (QUINTELA, 2015, p. 72).

Ainda corroborando de que menos armas não significam menos crimes ou vice-versa, Quintela (2015) afirma:

Segundo a edição de 2010 dos Indicadores de Desenvolvimento Sustentável no Brasil, elaborado pelo IBGE, embora o Nordeste seja a região brasileira com o menor número de armas legais, é a que apresenta a maior taxa de homicídios (29,6 por 100 mil habitantes). Em compensação, a Região Sul, que conta com a maior quantidade de armas legais do Brasil, apresenta a menor taxa de homicídios (21,4 por 100 mil habitantes). (QUINTELA, 2015, p. 72).

Rebelo (2014) confirma:

O Estatuto do Desarmamento começou a produzir efeitos em 2004, ano em que foram registrados no Brasil 48.374 homicídios. Quatro anos depois, com quase extinção prática do comércio legal de armas, os números chegavam a 50.113 (2008) e desde então vêm numa ascendente, até o recorde de 56.337, registrado em 2012. (REBELO, 2014, p. 1).

A lei, assim, além de não contribuir para a redução de homicídios, provocou um enorme descontrole na circulação de armas no país, produzindo um efeito diametralmente oposto ao que se desejava. A realidade prática do experimento ideológico desarmamentista acabou indicando que a redução das armas legalmente em circulação gera um crescimento na quantidade de mortes intencionalmente violentas. (REBELO, 2014, p. 1).

Para que o estatuto fosse considerado efetivo contra a violência armada, o cenário criminal do Brasil teria que ter se alterado por mais do que dois anos. Percebe-se, que o perfil criminal do Brasil não mudou significativamente e os índices de mortandade não se alteraram de forma positiva.

## **5 CONCLUSÃO**

Por meio da pesquisa realizada, conclui-se que a flexibilização da posse e do porte de armas não é medida capaz de resolver cem por cento o problema de criminalidade no Brasil, já que a violência e o crime são complexos e multifatoriais.

Juntamente com a flexibilização da legislação, outras medidas devem ser tomadas em conjunto pelas três esferas de poder: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

Ainda, apesar dos inúmeros artigos acerca do tema, as estatísticas e as pesquisas não são consensuais sobre o efeito causal entre aumento de armas de fogo e criminalidade. Provavelmente esta relação se mostra inconclusa devido às dificuldades metodológicas envolvidas nos estudos do tema.

É necessária uma análise criteriosa e não somente um mero juízo de valor. Para isso, é preciso que se busque as estatísticas oficiais sobre os índices de violência.

Dentre as medidas que se consideram eficazes para redução da criminalidade está o investimento em segurança pública (especialmente para solucionar os casos de homicídio em aberto), o maior rigor e o cumprimento das leis penais e por meio de políticas de inclusão social.

Assim, como meio de prevenção, políticas públicas devem ser voltadas para a educação e preparo de jovens para o mercado de trabalho. Ademais, o Estado deve se fazer presente em áreas carentes, com políticas assistencialistas a fim de diminuir

desigualdades sociais. Uma sociedade com muitos conflitos interpessoais e com valores éticos e morais desenvolvidos saberia lidar melhor com o armamento civil.

O aperfeiçoamento do preparo policial acompanhado de aumentos salariais para a classe e a fiscalização de fronteiras como óbice à entrada do armamento ilegal no país para desarmar, acima de tudo, o criminoso também é uma medida que deve ser implantada como forma de inibir a criminalidade.

Por fim, esta pesquisa se mostra a favor do porte de armas pelos seguintes motivos que foram discutidos em meio ao estudo e confirmados pelo promotor de Justiça e coordenador do centro de apoio operacional criminal do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Luciano Vaccaro: a uma, mais armas não significa mais mortes, já que países com mais armas legalizadas têm menos homicídios.

A duas, mais armas não quer dizer mais crimes, já que a revisão literária americana demonstra que os Estados Unidos possuem a maior taxa de armas do mundo e, mesmo assim, o índice de crimes violentos reduz a cada ano.

A três, a maioria das armas no Brasil é ilegal. Oito de cada dez armas no país é ilegal pela falta de controle das entradas de armas no Brasil.

A quatro, o estatuto do desarmamento não é medida eficaz para coibir o número de mortes por armas de fogo. Em 2003, quando foi aprovado, 39.325 pessoas perderam a vida. Nove anos depois, em 2012, o número de homicídios subiu para 40.077. Atualmente, o Brasil tem 19 cidades na lista das 50 cidades mais violentas do mundo.

O estatuto do desarmamento não atende sua finalidade, qual seja de reduzir a violência e a criminalidade que assolam o atual estado de segurança pública. Ainda que não seja um meio cem por cento eficaz de segurança, portar uma arma é direito do cidadão e garantia de exercício de direitos individuais diante da falha e da inoperância Estatal.

Possibilitar o acesso do cidadão às armas de fogo pode diminuir a violência, tendo em vista que as armas são instrumentos de autodefesa e são intimidativas contra ações de criminosos.

Além disso, o uso da arma de fogo depende daquele que a manuseia e, por vezes, é a única maneira de defesa pessoal em situações em que a vítima seja mais fraca do que seu agressor.

Faz-se necessário, portanto, que as atuais políticas públicas de desarmamento sejam repensadas a fim de garantir ao cidadão o direito à legítima defesa e à segurança.

## REFERÊNCIAS

ABRA, Ana Beatriz Berneculli Borges. **A ineficácia do estatuto do desarmamento na redução da criminalidade**. 2019. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52868/a-ineficacia-do-estatuto-do-desarmamento-na-reducao-da-criminalidade>. Acesso em: 16 set. 2019.

ALMEIDA, Augusto. **A ineficácia do Estatuto do Desarmamento**. 2015. Disponível em <http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/138>.

Acesso em: 10 set. 2019.

ARAÚJO, Renato Olegário. **Revogação do Estatuto do Desarmamento**. 2018.

Disponível em:

[https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/1882/1/979028119-2447\\_Renato\\_Oleg%c3%a1rio\\_de\\_Ara%c3%bajo\\_tcc\\_13447\\_385907135.pdf](https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/1882/1/979028119-2447_Renato_Oleg%c3%a1rio_de_Ara%c3%bajo_tcc_13447_385907135.pdf).

Acesso em: 10 set. 2019.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; NASCIMENTO, Andréa Ana do. Desafios da reforma das polícias no Brasil: permanência autoritária e perspectivas de mudança. **Civitas**, Porto Alegre, v. 16, n. 4, p. 653-674, out./dez. 2016.

BATISTA, Liduina Araújo. **O uso de armas de fogo no brasil, a violência e o estatuto do desarmamento**. 2009. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=1372](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1372).

Acesso em: 12 fev. 2018.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

**Diário Oficial da União**, Seção 1, 5 out. 1988, p. 1.

BRASIL. Decreto nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9685.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9685.htm). Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 21 fev. 1997, p. 3251 (Publicação Original).

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 23 dez. 2003, p. 1 (Publicação Original).

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NETO, Francisco Sanini. **Mais armas, menos crimes ou menos armas, menos crimes?** 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/557423428/mais-armas-menos-crimes-ou-menos-armas-menos-crimes>. Acesso em: 11 set. 2019.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio; SILVA, Maria do Rosário de Fátima. **Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios.** 2011. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1796/179618775007.pdf>. Acesso em: 09 set. 2019.

CRUVINEL, Lucas. **Segurança Pública: um debate com e além do estatuto do desarmamento.** 2019. Disponível em: <http://www.sigmadf.com.br/wp-content/uploads/sites/24/2016/06/FINAL-C%C3%A2mara-Seguran%C3%A7a-P%C3%BAblica-e-desarmamento.pdf>. Acesso em: 07 set. 2019.

EHRlich, Robert. **As nove ideias mais malucas da ciência.** Trad. Valentim Rebouças e Marilza Ataliba. São Paulo: Ediouro, 2002.

FARNDON, John. **A evolução do homem.** São Paulo: Ed. Globo, 1993.

FRANCELIN, Antonio Edison. **Uma década de vigência - o estatuto do desarmamento - parte II.** 2013. Disponível em: <https://antoniofrancelin.jusbrasil.com.br/artigos/121942748/uma-decada-de-vigencia-o-estatuto-do-desarmamento-parte-ii>. Acesso em: 02 set. 2019.

HORNBERGER, Jacob. **O direito de portar armas é um direito humano essencial.** 2011. Disponível em: <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=954>. Acesso em: 16-set-2019, 14:57h.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência.** 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em: 09 set. 2019.

LIBÓRIO, Bárbara. **O que dizem os estudos sobre os efeitos da flexibilização da posse de armas.** 2019. Disponível em: <https://aosfatos.org/noticias/o-que-dizem-os-estudos-sobre-os-efeitos-da-flexibilizacao-da-posse-de-armas/>. Acesso em: 11 set. 2019.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Ordenações Filipinas: considerável influência no direito brasileiro.** 2006. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>. Acesso em: 02 set. 2019.

MASSAO, Lucas. **O Estatuto do Desarmamento deve ser revogado?** 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-estatuto-do-desarmamento-deve-ser-revogado/>. Acesso em: 11 set. 2019.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino; SANTOS, Débora Bráulio. A cooperação na deliberação pública: um estudo de caso sobre o referendo da proibição da comercialização de armas de fogo no Brasil. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 52, n. 2, p. 507-542, June 2009. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_)

arttext&pid=S0011-52582009000200007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 set. 2019.

OLIVEIRA, Ivan Pareta. **Armas de fogo: o que muda com o Decreto nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019?** 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11021/Armas-de-fogo-o-que-muda-com-o-Decreto-no-9685-de-15-de-janeiro-de-2019>. Acesso em: 12 set. 2019.

OLIVEIRA, Lucas Kertesz. **A necessidade de revogação do estatuto do desarmamento.** 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65435/a-necessidade-de-revogacao-do-estatuto-do-desarmamento>. Acesso em: 10 set. 2019.

PAGMAN, Rogério. **Sob pressão do Congresso, Bolsonaro revoga decretos que flexibilizaram uso de armas.** 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/06/sob-pressao-da-camara-bolsonaro-recua-e-revoga-decretos-de-armas.shtml>. Acesso em: 16 set. 2019.

QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento.** 2015. E-book.

SANTOS, Luiz Afonso. **Armas de fogo cidadania e banditismo: o outro lado do desarmamento civil.** Porto Alegre: Mercado Aberto, 1999.

SAPORI, Luís Flávio. **Segurança pública no Brasil: desafios e perspectivas.** 2014. Ed. FGV; Edição: 1. 241 p. Versão eBookKindle. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=hTWh6rh1K0cC&oi=fnd&pg=PA9&dq=seguran%C3%A7a+p%C3%ABlica+no+brasil&ots=bv4okQ534n&sig=n3FE1sbRIT3V5ZwuG8bube4TiVw#v=onepage&q=seguran%C3%A7a%20p%C3%ABlica%20no%20brasil&f=false>. Acesso em: 09 set. 2019.

SCOFIELD, Bruno Lauar. **A ineficácia do estatuto do desarmamento como fundamento para a liberação ao porte de arma.** 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66994/a-ineficacia-do-estatuto-do-desarmamento-como-fundamento-para-a-liberacao-ao-porte-de-arma>. Acesso em: 16 set. 2019.

TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de fogo: são elas as culpadas?** São Paulo: LTr, 2001.

VITOR, Frederico. **Tirar arma de cidadão de bem não diminui violência no Brasil.** 2013. Disponível em: <http://amigosdaguardacivil.blogspot.com/2013/01/tirar-arma-de-cidadao-de-bem-nao.html>. Acesso em: 16 set. 2019.